



O Direito Penal e as Leis que asseguram a implementação das Audiências de Custódia no Brasil: revisão de literatura

Criminal Law and the Laws that Ensure the Implementation of Custody Hearings in Brazil: A Literature Review

El Derecho Penal y las Leyes que Garantizan la Implementación de las Audiencias de Custodia en Brasil: una revisión de la literatura

Gabriel Ribeiro de Carvalho – Afya, gabriellribeiro1997@gmail.com

Alberto Picanço Senra Neto – Afya, Professor orientador

Resumo:

Este estudo analisou a importância das Audiências de Custódia no âmbito jurídico brasileiro. É notório, que nosso sistema penitenciário enfrenta inúmeras dificuldades. Dentre elas, estão as prisões em que o preso em flagrante delito, pode aguardar seu julgamento em liberdade, mas, contudo, acaba ocupando vagas na prisão que em grande parte já está no limite de lotação ou superlotada, e ainda ocorre a violação dos direitos fundamentais do indivíduo que, poderia aguardar em liberdade seu julgamento. Foi diante destas realidades que surgiu o conceito da “Audiência de Custódia”, um tema polêmico e muito discutido no meio jurídico. As Audiências de Custódia têm uma função social de coibir a banalização das prisões cautelares e assegurar que os tratados e pactos de Direitos Humanos sejam cumpridos de maneira eficaz. Diante do exposto, o principal objetivo deste estudo foi analisar a implementação das Audiências de Custódia, enquanto direito do réu, por meio da atuação dos juízes e da posição dos ministros do STF, além de abordar seus aspectos legais e sua função enquanto garantia de defesa do réu. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica fundamentada por artigos científicos publicados sobre o tema, tratados internacionais de Direitos Humanos, doutrinas e jurisdições respectivas que envolvem o direito penal, e as leis que asseguram a implementação das Audiências de Custódia no Brasil. Concluiu-se que as Audiências de Custódia são positivas na prevenção de abusos contra o réu, na redução de prisões desnecessárias em sistemas prisionais já lotados, humanizando e qualificando o processo jurídico.

Palavras-chave:

Audiência de Custódia; Direitos Humanos; Jurisdição; Prisão.

Abstract:

This study analyzed the importance of Custody Hearings within the Brazilian legal framework. It is well known that our prison system faces numerous difficulties. Among them are situations where individuals arrested in flagrante delicto could await trial in freedom, but end up occupying prison spaces that are largely already at capacity or overcrowded. Furthermore, this leads to the violation of the fundamental rights of individuals who could otherwise await trial in freedom. It was in the face of these realities that the concept of the "Custody Hearing" emerged, a controversial and much-discussed topic in the legal field. Custody Hearings have a social function of curbing the trivialization of pretrial detention and ensuring that human rights treaties and pacts are effectively implemented. Therefore, the main objective of this study was to analyze the implementation of Custody Hearings as a right of the defendant, through the actions of judges and the position of the Supreme Federal Court (STF) justices, in addition to addressing their legal aspects and their function as a guarantee of the defendant's defense. The methodology used was a literature review based on published scientific articles on the subject, international human rights treaties, doctrines and respective jurisdictions involving criminal law, and the laws that ensure the implementation of Custody Hearings in Brazil. It was concluded that Custody Hearings are positive in preventing abuses against the defendant,

reducing unnecessary detentions in already overcrowded prison systems, and humanizing and improving the quality of the legal process.

Keywords:

Custody Hearing; Human Rights; Jurisdiction; Prison.

Resumen:

Este estudio analizó la importancia de las Audiencias de Custodia en el ámbito jurídico brasileño. Es notorio que nuestro sistema penitenciario enfrenta numerosas dificultades. Entre ellas se encuentran los casos en que una persona detenida en flagrante delito podría esperar su juicio en libertad, pero termina ocupando plazas en establecimientos penitenciarios que ya se encuentran al límite de su capacidad o superpoblados. Además, se produce la vulneración de los derechos fundamentales del individuo que podría esperar el juicio en libertad. Fue frente a estas realidades que surgió el concepto de la “Audiencia de Custodia”, un tema polémico y ampliamente debatido en el ámbito jurídico. Las Audiencias de Custodia tienen una función social de impedir la banalización de las prisiones cautelares y garantizar que los tratados y pactos de Derechos Humanos sean cumplidos de manera efectiva. Ante lo expuesto, el principal objetivo de este estudio fue analizar la implementación de las Audiencias de Custodia como un derecho del acusado, a través de la actuación de los jueces y de la posición de los ministros del STF, además de abordar sus aspectos legales y su función como garantía de defensa del acusado. La metodología utilizada consistió en una revisión bibliográfica fundamentada en artículos científicos publicados sobre el tema, tratados internacionales de Derechos Humanos, doctrinas y jurisdicciones relacionadas con el derecho penal, así como las leyes que garantizan la implementación de las Audiencias de Custodia en Brasil. Se concluyó que las Audiencias de Custodia son positivas para prevenir abusos contra el acusado, reducir las detenciones innecesarias en sistemas penitenciarios ya saturados y humanizar y cualificar el proceso jurídico.

Palabras clave:

Audiencia de Custodia; Derechos Humanos; Jurisdicción; Prisión.

INTRODUÇÃO

A justiça criminal brasileira, assim como sua legislação de processos penais passou por inúmeras alterações nos últimos tempos, buscando adequar o Código do Processo Penal Brasileiro às convenções e tratados internacionais. Uma das iniciativas que merecem destaque neste contexto são as Audiências de Custódia.

No ano de 2015, sua implementação foi realizada por meio de um projeto que envolveu o Supremo Tribunal Federal (STF), os Tribunais de Justiça de cada Estado Brasileiro (TJ), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, o Instituto do Direito de Defesa (IDDD). Os debates em torno do tema desde então, ganharam muita força no meio jurídico e acadêmico, já que se trata de um instrumento diretamente relacionado à preservação dos direitos do réu. No ano de 2019, por força da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro, a Audiência de Custódia passou a ser obrigatória em nosso ordenamento

processual penal.

Entre os anos de 2025/2026 houveram novas mudanças por meio da Lei 15.272/2025 e novos projetos de lei (PL 226/2024) que alteraram critérios para prisão preventiva e realização da Audiência, consolidando práticas sobre a periculosidade e a necessidade da presença do advogado ou defensor.

Tais medidas foram tomadas mediante às seguintes bases legais, Constituição Federal: Art. 5º, inciso LXV (relaxamento de prisão ilegal); Internacional: Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992); Código de Processo Penal (CPP): Art. 310 (conversão/liberdade) e Art. 3º-B (juiz das garantias); por fim, Audiência Virtual que foi regulamentada pela Resolução CNJ nº 329/2020 e 357/2020, permitindo o uso de videoconferência. Todas essas medidas visam inibir maus-tratos e a prática da "cultura da prisão automática".

A escolha do referido tema desse trabalho se deu devido a banalização das prisões cautelares observadas no cenário brasileiro. Num país como o Brasil em que a realidade do sistema prisional é dramática, conforme Teixeira (2015, p.22), “as prisões cautelares são constantemente utilizadas como medidas de urgência, para atender a opinião pública, com a ilusão de justiça imediata. Prevalece o discurso que somente será punido aquele que estiver preso preventivamente, passando-se a falsa impressão de que há ineficiência da justiça se o agente ficar solto”. Neste sentido, a Audiência de Custódia apresenta diversos benefícios à sociedade tais como preservação de direitos do detido uma vez que, a presença de um juiz na Audiência evita abusos policiais e detenções arbitrárias, redução de prisões provisórias desnecessárias, promovendo a efetividade dos tratados internacionais de Direitos Humanos e, não sobrecarregando ainda mais o sistema prisional. A Audiência de Custódia ainda oportuniza a adequada avaliação da legalidade da prisão em flagrante, acesso a advogado, e sobre tudo, transparência e controle social do sistema penal. Por isso, a escolha do tema visa ampliar a discussão validando sua eficácia quando conduzida de maneira eficiente e ética para cumprir sua função social.

Diante do exposto, o principal objetivo desse estudo foi verificar a implementação das Audiências de Custódia, enquanto direito do réu, por meio da atuação dos juízes e da posição dos ministros do Superior Tribunal Federal, além de abordar seus aspectos legais e sua função enquanto garantia de defesa do cidadão. Além de conhecer a importância da Audiência de Custódia para o processo penal; explicar como a Audiência de Custódia contribui para o cumprimento dos tratados

internacionais de Direitos Humanos; investigar os pós e contras que envolvem a temática das Audiências de Custódia no âmbito jurídico brasileiro

METODOLOGIA

A metodologia adotada para desenvolvimento do presente trabalho combina múltiplos métodos de pesquisa para uma análise ampla do tema proposto. Será por tanto realizada vasta revisão bibliográfica sobre a temática, incluindo livros, artigos, publicações relevantes que abordam o instituto da Audiência de Custódia e suas implicações.

Simultaneamente, será realizada uma detalhada revisão documental da ciência criminológica, bem como das resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, para o desenvolvimento das discussões pertinentes ao tema.

Destaca-se a pesquisa e revisão jurisprudencial, se mostra de considerável importância para explicação e defesa deste trabalho, fundamentado por doutrinas e jurisdições respectivas que envolvem o Direito Penal, e as leis que asseguram a implementação das Audiências de Custódia no Brasil.

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os direitos fundamentais são uma significativa conquista para a sociedade na preservação de direitos comuns a toda a pessoa humana, sem distinção. São também imprescindíveis para resguardar a sua dignidade. De Oliveira (2004) ressalta que:

A importância dos direitos fundamentais decorre ainda de outra circunstância. Além de serem tautologicamente fundamentais, a evolução da humanidade passou a exigir uma nova concepção de efetividade dos direitos fundamentais. Do sentido puramente abstrato e metafísico da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, evoluiu-se para uma nova universalidade dos direitos fundamentais de modo a colocá-los num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia (Oliveira 2008, p.121).

Por tanto, a vida em sociedade é dinâmica, as mudanças atingem os diferentes setores sociais, inclusive jurídicos que permeiam os deveres e direitos dos atores sociais. Desta forma, foi um importante salto, alcançar a evolução dos Direitos Humanos numa concepção de universalidade.

Flávia Piovesan (2008, p.4), comenta que:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta, como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Dessa maneira o homem passa a ser detentor de direitos fundamentais universais, havendo neste momento, o fortalecimento dos direitos humanos, e o rompimento com um passado em que, assistiu-se graves atrocidades contra a vida humana, sem a preservação qualquer de direitos e oportunidade de defesa, a exemplo, temos o holocausto, ocorrido na segunda guerra mundial.

Tais direitos, foram formalizados na Lei, e se tornaram reais a partir de tratados internacionais que visavam delimitar diretrizes que permitissem a valorização dos sujeitos frente ao Estado.

Quanto aos tratados internacionais vale destacar de acordo com De Almeida Martins (2014), que:

Os tratados internacionais de direitos humanos, no modelo atual, surgiram como um legado da Declaração Universal de 1948. Por sua vez, tal Declaração Universal surgiu no pós Segunda Guerra Mundial como forma de consolidação e de verdadeiro reconhecimento dos direitos humanos, até mesmo em detrimento do velho conceito da soberania estatal absoluta, visto que, até então, apenas os Estados eram reconhecidos como sujeitos de direito internacional. Assim é que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos passaram a ser genericamente e globalmente utilizados, para que tais direitos conquistados não ficassem ao bel prazer da soberania de cada Estado, uma vez que tais tratados passaram a ser dotados de mecanismos para a salvaguarda dos direitos humanos internacionalmente protegidos, dentre eles a própria relativização da soberania estatal, visto serem admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos (De Almeida Martins 2014, p.10).

Deve-se também mencionar a importante convenção ocorrida em Viena no ano de 1969, que teve grande representatividade ao que se refere aos tratados internacionais.

Conforme Chiappini (2011, p.15):

A convenção internacional sobre o Direito dos tratados foi firmada na cidade austríaca de Viena, em 1969, com o intuito de solucionar as controvérsias sobre a aplicação de tratados internacionais e estabelecer parâmetros para a assinatura, adesão, formulação, denúncia, entre outras obrigações internacionais. Sua importância é incontestável, uma vez que a convenção tratou de codificar o direito consuetudinário internacional e de estabelecer novas regras baseadas, principalmente, nos princípios gerais do direito, na jurisprudência e na doutrina.

Em 1986, uma nova convenção foi realizada em Viena e um novo tratado foi redigido para complementar o de 1969, alterando a possibilidade de que os tratados não fossem somente exclusividade dos Estados. E como explica Chiappini (2011, p.15) em que pese sua relevância, a referida convenção somente foi ratificada no Brasil em 2009, após vários anos de tramitação no Congresso Nacional”.

Quanto a aplicação dos tratados, Fávaro e Valadão (2008, p.2.696), reiteram que:

São dois os princípios que direcionam a aplicação dos tratados: o *pacta sunt servanda* e a boa-fé. Assim, após a efetiva constituição de um tratado, as partes deverão respeitá-lo e cumpri-lo com boa-fé. O descumprimento das obrigações constante nos tratados constitui uma ilegalidade no Direito Internacional, gerando, inclusive, responsabilidade internacional ao Estado que a descumprir. No entanto, há hipóteses nas quais se permite o descumprimento e, conseqüentemente, a isenção de responsabilidades internacionais, como, por exemplo, a força maior e a legítima defesa.

A partir destes princípios, os direitos fundamentais foram sendo consolidados e instituídos na jurisdição brasileira, Moreira (2015, p.21) comenta sobre a relevância deste acontecimento:

A consagração dos tratados internacionais de direitos humanos como fonte do direito interno e o tratamento constitucional que lhe foi outorgado pelo constituinte de 1988, faz com que a aplicação desses instrumentos pela Jurisdição brasileira torne-se absolutamente necessária. Dessa forma, com a finalidade de demonstrar que há um inegável dever de aplicação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos pelos órgãos do Poder Judiciário, necessário se faz desenvolver um estudo inicial de como os referidos direitos são protegidos pelo Direito Internacional, para em seguida analisar a obrigação do Estado de proteger os direitos humanos, os princípios constitucionais que regem as relações internacionais, com destaque para a prevalência dos direitos humanos, e, por fim, trazer uma visão dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, no que tange a proteção dos direitos humanos, enfocando da sua processualística a responsabilidade por violação.

Vale também mencionar a CF de 1988, que conforme frisa Neto (2012, p.81) foi instaurada num regime político democrático em nosso país e significou um avanço na consolidação

legislativa das garantias e direitos fundamentais. Através dela, os direitos humanos ganharam importância nunca antes vista no âmbito do Governo Federal.

Os princípios formadores das Audiências de Custódia

Quando vamos falar em Audiência de Custódia devemos além de analisar a importante influência dos tratados internacionais, fazer um percurso sobre os princípios formadores de sua base e seus objetivos junto à sociedade. Para isso nos remeteremos ao Direito penal, e a teoria geral do crime, o que nos permitirá ampliar a profundidade sobre o tema.

De acordo com Damásio Jesus (2010, p.45):

O direito surge como regulador das relações sociais, nasce como uma necessidade humana visando assegurar a própria sobrevivência dentro de uma coletividade. Tais normas, que compõem a ordem jurídica e a todos são impostas, providenciarão a segurança necessária às boas relações entre os membros de uma sociedade. Logo, atos que vão de encontro ao que fora previamente acordado e a todos regulam, resultam em um ilícito jurídico, no presente contexto um ilícito penal, ou seja, uma ação que atinge um bem jurídico relevante que o direito optou por tutelar.

Diante desta função do Direito, de ser uma diretriz para os limites que devem ser respeitados e os deveres que precisam ser cumpridos para a vida em sociedade, podemos destacar alguns princípios que justificam e endossam a implementação das Audiências de Custódia no Brasil.

Princípio da presunção de Inocência

De acordo com Gustavo Henrique Righi Ivahy Badarô (2003, p.284), este princípio é reconhecido, como componente básico de um modelo processual penal que queira respeitar a dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. A presunção de inocência assegura a toda e qualquer pessoa um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento do delito.

Sobre o princípio de presunção de inocência, Fernando Brandini Barbagalo (2015, p.10), comenta que:

A presunção de inocência é uma garantia concebida a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e desenvolvida a partir do devido processo legal que se encontra abrigada nos principais diplomas internacionais e nas constituições de praticamente todo mundo. A partir de sua positivação pela Constituição de 1988 (art. 5º, LVII),

iniciou-se um processo interpretativo dos tribunais, principalmente no Supremo Tribunal Federal – “o Guardião da Constituição”, no sentido de determinar a influência desta, agora, norma constitucional. Inicialmente, questionou-se a possibilidade de decretação de prisão antes do “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, eis que, até esse momento, “ninguém poderá ser considerado culpado”. Referente a esse aspecto, foi sopesada a previsão de prisão antes do julgamento definitivo pela Constituição (art. 5º, LXI), autorizando, portanto, essa prisão-processual, desde que necessário ao bom andamento do processo penal. Posteriormente, questionou-se a possibilidade da execução imediata da sentença penal condenatória antes do trânsito em julgado, fundamentalmente em relação ao disposto no, então vigente, art. 594, do Código de Processo Penal que dispunha ser a prisão decorrente da condenação, ressalvada a situação do réu que ostentasse primariedade e bons antecedentes. A própria noção de bons e maus antecedentes relacionados aos inquiridos e ações penais em andamento foi objeto de confrontação com o princípio da presunção da inocência, sendo recentemente a questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444).

Lopes Júnior (2019, p.137) explica que, o princípio da presunção de inocência possui três importantes especificações:

É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;

É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);

Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Desta forma, a presunção da inocência oferece ao sujeito a possibilidade de que os fatos ilegais aos quais esteja envolvido sejam averiguados de maneira coerente à luz da justiça, para que não ocorram equívocos e injustiças contra pessoas inocentes. Apenas após a comprovação das vias de fato, ocorrerá a prisão.

O *in dubio pro reo*

O *in dubio* favorece o réu no sentido de que, enquanto houver dúvida sobre algum aspecto do delito cometido, o réu deverá ser favorecido até que tudo seja devidamente investigado, apurado e provado. Por isto, a relação entre presunção da inocência e do indúbio estão intimamente relacionadas.

Tonini (2002, p.69), enfatiza que, o *in dubio pro reo*, está ligado à questão da produção da prova e da distribuição do ônus da prova, por um lado, e que, por outro, uma das mais

importantes consequências da presunção de inocência se revela na não necessidade do arguido provar a sua inocência para ser absolvido, concluindo-se, em consequência que ambos os princípios atuam sobre o mesmo campo, neste caso o da prova.

Para Lopes Junior (2019, p. 138), ” a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados em nenhuma das fases do procedimento do Tribunal do Júri”. Essa ação previne que injustiças e ilegalidades possam ser cometidas.

Princípio da intervenção mínima

Ainda podemos citar o princípio da intervenção mínima como um componente jurídico que fomenta a necessidade das Audiências de Custódia ao que se refere à sua relevância.

O princípio de intervenção mínima defende a ideia de que o direito penal deve interferir o menos possível e de maneira muito cuidadosa na vida em sociedade, apenas quando os outros segmentos do Direito não puderem intervir.

Deste modo para Urbano Félix Pugliese do Bomfim (2009, p.27), este princípio teve início, juridicamente, quando, na Declaração do Homem e do Cidadão em 1789, o “atestado de óbito do Anciet Régime”. No artigo oitavo houve uma restrição ao Estado punidor. Nesse momento histórico, indicar uma pena necessária deu azo ao entendimento de que o Estado também carece de agir, somente, quando estritamente necessário, dentro, portanto, de limites pré-determinados.

CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A finalidade de uma Audiência de Custódia é antes de tudo servir de base para a humanização do processo penal, indo de encontro aos tratados internacionais dos direitos humanos, em que o preso deve ser levado de maneira ágil e pessoalmente à presença de uma autoridade do judiciário para analisar sua situação antes do possível encarceramento.

“Audiências de Custódia, servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo” (Lewandowski 2015, p.1).

“A Audiência de Custódia surgiu com o objetivo de diminuir o número de prisões desnecessárias, permitindo àquele que fora preso em flagrante delito tenha o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Trata-se, assim, de um instrumento processual

imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (Cordeiro; De Almeida Coutinho 2018, p.77).

Leal (2017, p.123), reflete que:

As Audiências de Custódia são um instrumento processual penal implantado há pouco tempo em nosso ordenamento jurídico, em que pese sua previsão em tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil livremente aderiu há mais de vinte anos. Tendo em vista ter sido instituída em grave contexto de crise, é necessário investigar a real possibilidade de a Audiência de Custódia ser um instrumento de transformação dos procedimentos relacionados às prisões e, sobretudo, suficiente para diminuir sensivelmente o encarceramento de presos provisórios no país.

Diante da fala do autor, observa-se que, analisar o impacto das Audiências de Custódia no cenário jurídico brasileiro é muito importante verificar sua aplicabilidade dentro do ordenamento, e suas benfeitorias para a sociedade, na preservação dos direitos fundamentais, e redução de prisões provisórias.

“A Audiência de Custódia é de suma importância para o ordenamento jurídico, já que tal instrumento trás certo controle de legalidade para a máquina jurídica estatal, evitando com que o Poder Judiciário mantenha uma prisão ilegal, garantindo a liberdade para quem tem o direito à liberdade” (Júnior ; Martins 2019, p.4).

Andrade (2015, p.1) concorda que:

Não há como negar que a Audiência de Custódia era uma ilustre desconhecida em nosso país, ao menos até o ano de 2011, quando foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 554. E, outra vez, a exemplo do que ocorreu com a reforma do Código de Processo Penal operada também em 2011, fomos todos pegos de surpresa, pondo em evidência a fragilidade de nossa instituição no acompanhamento de temas legislativos de interesse de quem tem o dever constitucional de representar a sociedade em matéria criminal. Tal lei, altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Biz e Perlin (2017) dizem que, de uma maneira formal, outra resolução mais recente embasa a Audiência de Custódia:

A Audiência de Custódia teve sua origem em 15 de dezembro de 2015 onde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 213. Neste sentido, não há uma legislação específica para a referida Audiência, no entanto, a base legal a que norteia a mesma é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que tem o objetivo de proteção aos direitos humanos vedando a aplicação de torturas, assim como a Constituição Federal de 1988 que revela a necessidade de respeito à integridade física e moral do preso, assegurando que nenhum preso seja submetido à tortura psicológica ou física com intuito de obtenção de confissão de delito, dispondo ser fundamental a garantia da punição daquele que agredir o corpo humano. Logo, também norteia a Audiência o Pacto São José da Costa Rica onde dispõe sobre a

apresentação do preso à autoridade judiciária em um exíguo lapso temporal, por não haver uma legislação específica da referida Audiência com relação ao prazo para apresentação, faz-se a aplicabilidade do artigo 306 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, utilizando o lapso temporal da prisão em flagrante, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o preso à autoridade (Biz; Perlin 2017, p.1)

Em termos mais específicos, a Audiência de Custódia é o ato judicial pré-processual que assegura que o sujeito detido em flagrante tem o direito de ser apresentado no prazo máximo de 24 horas à autoridade judiciária competente, para que esta possa, de forma fundamentada, avaliar sobre a legalidade e a necessidade de manutenção ou não da prisão.

Guilherme Nucci (2016, p. 566), conceitua como, (...) “trata-se da Audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória).

Este mecanismo judicial possibilita ao magistrado o contato prévio com o próprio detido, ao invés de apenas com o auto de prisão em flagrante, como determina a o Código de Processo Penal. Onde será analisado não somente a legalidade da prisão, mas também as possíveis medidas adotadas no art. 310 do Código de Processo Penal, que por conta do pacote anticrime do ministro Sérgio Moro, sofreu a seguinte alteração através da lei 13.964 de Dezembro de 2019 que incorporou ao Código de Processo penal a Provisão da realização da Audiência de Custódia, constitucionalizando assim, a mesma., conforme prevê o descrito artigo:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover Audiência de Custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa Audiência, o juiz deverá, fundamentadamente (Brasil, 2019).

Dessa forma, as Audiências de Custódia promovem a possibilidade do magistrado, frente a frente com o detento, avaliarem de maneira mais cautelosa as circunstâncias da prisão. Portanto, as Audiências de Custódia servem, especialmente, para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido o fato delituoso, não deveriam permanecer presas durante o processo. (Lewandowski, 2015).

A pessoa submetida à Audiência de Custódia mantém todos os direitos fundamentais, dentre eles o de permanecer em silêncio (sem que isso seja interpretado em seu desfavor) e o de ser assistido por advogado constituído ou público.

Logo este mecanismo vem como um instrumento de “humanização do processo” garantindo que todo o sistema processual trabalhe para resguardar os direitos fundamentais, internacionalmente protegidos e a dignidade da pessoa humana.

A implementação da Audiência de Custódia no Brasil

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal vigentes não trazem expressa previsão da Audiência de Custódia, se limitando a prever a garantia mínima da comunicação da prisão ao juiz, sem dispor sobre a apresentação física do preso. Porém, sua previsão já existe há muito tempo com a ratificação de tratados internacionais, tratados esses que não vem sendo respeitados.

Insta salientar que os Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos, após serem ratificados pelo país, ingressam no nosso ordenamento com status normativo supralegal, isto é, acima de toda legislação interna e abaixo apenas da Constituição Federal. Possuem ainda, eficácia plena e imediata nos termos do art. 5.º, § 1.º, da CF/1988, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e devem ser cumpridos de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*.

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 incorporou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelece em seu artigo 9º inciso 3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à Audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Decreto nº 592 de 1992, artigo 9º inciso 3).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), incorporada pelo Decreto nº 678, preceitua em seu artigo 7º inciso 5 que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (Cadh nº 678, 1992, artigo 7º inciso 5).

Mesmo diante da previsão normativa dos tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico interno, parcelas das entidades policiais, do Ministério Público e do

próprio judiciário são contra sua aplicação por entenderem que se trata de inovação jurídica não prevista no Código de Processo Penal.

Não obstante, no julgamento do Recurso Extraordinário nº466.343/SP ao proferir seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, se pronunciou no sentido de que a Constituição não é o único referencial de controle das leis ordinárias, merecendo destaque o seguinte passo do voto:

A premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano (Recurso Extraordinário nº466.343/SP, 2009).

Como enfatiza Cançado Trindade (2013, p.515), “A tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Isto é qualquer norma infraconstitucional que seja contrária aos tratados internacionais firmados pelo ordenamento jurídico brasileiro, não terá eficácia.

No mesmo sentido Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, ao comentarem o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmam que:

Todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isso quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se completam; e, na hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais (Grinover; Fernandes; Gomes Filho 2009, p.71).

De tal modo podemos concluir que, as normas internacionais que preveem a apresentação física do preso ao magistrado, não afrontam o ordenamento interno, pelo contrário elas tem relação de complementariedade, sendo relevante a normatização interna da Audiência de Custódia, dando cumprimento aos compromissos internacionalmente firmados.

Previsão Normativa

Quanto à sua previsão normativa, a implementação das Audiências de Custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Além disso, a realização das Audiências de Custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a ADI 5240 e a ADPF 347 (Cnj, 2015).

Quanto a ADI 5240 temos a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “Audiência de Custódia”, cuja denominação sugere-se “Audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consecutivamente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (Artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à Audiência de Custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a Audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das Audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e,



nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da Audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (STF 2015, On line). Já a ADI347, ocorreu nos seguintes termos: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, Audiências de Custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (Brasil, 2015).

Todas essas medidas substanciaram as Audiências de Custódia no Brasil, estabelecendo os critérios necessários para sua implementação, amparando sua efetivação de maneira coesa e com respaldo nas leis constitucionais existentes.

Regulamentação pela Resolução nº213 do CNJ

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são autoaplicáveis, não necessitando de complemento normativo para gerar seus efeitos, porém é evidente a necessidade de uma intervenção legislativa no que tange a aplicação da Audiência de Custódia, com o condão de definir a correta aplicação do instituto e dar uma maior segurança jurídica evitando interpretações diversas quanto ao seu procedimento.

Desde 2011, tramita no Senado Federal o PL 544, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, que propõem uma alteração no texto do art.306 do Código de Processo Penal, trazendo a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Brasil 2011)

Determinado assim uma previsão expressa de que no prazo máximo de 24 horas da prisão em flagrante, deverá o detido ser apresentado à autoridade judiciária competente, resguardando sua integridade física e psíquica e possibilitando o controle efetivo da legalidade das prisões pelo Poder Judiciário. Entretanto, até hoje, essa lei não entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da morosidade legislativa quanto ao projeto de lei, que permanece pendente de votação na Câmara dos Deputados e frente ao descumprimento das disposições instituídas pela ratificação de Tratados Internacionais pelo Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Ministério Público de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do provimento nº03/15 de janeiro de 2015, regulamentou o mecanismo procedimental da Audiência de Custódia.

A demora da implementação da AC, levou a este procedimento, que agilizou o início das atividades através do Tribunal de Justiça do Estrado de São Paulo. Provimento conjunto Nº 03/2015: Dispõe sobre a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de Audiência de Custódia:

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, uma ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica) que, em seu artigo 7º, item 5, dispõe: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 554/2001 do Senado Federal que altera o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, para incorporar, na nossa legislação ordinária, a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz que, em Audiência de Custódia, decidirá por manter a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, relaxá-la ou substituí-la por uma medida cautelar; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2014/00153634 DICOGE 2.1; RESOLVEM:

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de Audiência de Custódia. Art. 2º A implantação da Audiência de Custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará por provimento a implantação da Audiência de Custódia no Estado de São Paulo e o cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes (Brasil, 1988).

Por fim, a regulamentação pela resolução nº213 do CNJ, foi um importante marco para o início das Audiências de Custódia na prática judicial brasileira, levando o preso à rápida

apresentação ao juiz para uma análise inicial de sua prisão ou de medidas alternativas que devem ser adotadas conforme cada circunstância.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: BENEFÍCIOS E CONTRADIÇÕES NO MEIO JURÍDICO

Os benefícios e contradições que emergem da discussão em torno da AC estão vinculados à alguns fatores fundamentais, o primeiro deles é a regência constitucional pertinente. Lopes Junior argumenta que:

Essencialmente, a Audiência de Custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). (...) Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisa-los, fará uma rápida e simples Audiência com o detido (Lopes Junior, 2019, p. 744).

Como sabemos a Constituição Federal de 1988 eleva em seu propósito o princípio máximo da dignidade humana, sendo essa a prioridade do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Teixeira (2015), ressalta que:

Dessa forma, mesmo que um indivíduo cometa um ato reprovável, passível de repressão estatal, essa medida não autoriza o cerceamento de sua dignidade. Desse princípio derivaram diversos outros, como o devido processo legal, a presunção de inocência, a estrita legalidade, a ampla defesa, o contraditório, e, implicitamente, o princípio da proporcionalidade, advindos para garantir a dignidade da pessoa humana (Teixeira 2015, p.12).

Deste modo, a partir do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, incisos LVII e LXI da CF DE (1988), o acusado fica livre de culpabilidade presumida até que, transite um julgamento de sentença penal que o condene. É o que reafirma Pacelli (2013, p.498) “Toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade ou na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do juiz e do tribunal, segundo determinada e relevante finalidade”.

Podemos ainda citar o princípio da proporcionalidade como outro elemento jurídico que traz em si, objetivos similares, presentes nos conceitos das Audiências de Custódia na preservação do direito do sujeito mediante a preservação de sua dignidade.

Para Dobriansky (2009, p.26) "O princípio da proporcionalidade é muito importante, talvez o mais importante dentro da órbita do direito penal, pois visa garantir o Estado Democrático de Direito, para que não haja a eliminação de um direito fundamental quando em conflito com outro, respeitando o seu núcleo inicial.

A mesma autora ainda reitera que, "O primeiro requisito intrínseco do princípio da proporcionalidade é o da adequação ou da idoneidade, também denominado princípio da pertinência, aptidão ou conformidade. Por esse requisito não será admitido o ataque a um direito do indivíduo, se o meio utilizado não se mostrar idôneo à consecução do resultado pretendido (Dobriansky 2009, p.32).

Conforme Domingos (2000, p.200), o princípio da proporcionalidade, em um primeiro momento, foi utilizado para preservar a liberdade individual diante das ingerências do Poder Executivo. Posteriormente, foi incorporado pelo direito administrativo como princípio geral do poder de polícia, e, finalmente, tomado em seu sentido amplo, foi erigido a princípio constitucional.

O mesmo autor explica quanto ao princípio da proporcionalidade que:

O caminho da proporcionalidade em seus três sentidos: adequação, exigibilidade e estrito. Assim, na análise de um caso concreto, em que se dará a preponderância de um princípio sobre o outro, primeiramente deve-se fazer uma relação de adequação entre a medida a ser adotada e o fim buscado. Em seguida, esse fim pretendido deverá impor os menores gravames possíveis ao cidadão, a menor desvantagem (exigibilidade). Finalmente, no sentido estrito, faz-se uma avaliação se o meio utilizado é proporcional ao fim buscado, pesam-se as vantagens e desvantagens do escopo pretendido pelo Poder Público (Domingos 2000, p.200).

No princípio da proporcionalidade, a questão da adequação se encaixa com o procedimento adotado na Audiência de Custódia uma vez que, esta defende uma criteriosa análise de caso, para que, a medida penal seja aplicada de forma coerente com o que prevê a lei pela autoridade judiciária. Também se determina que se deve cumprir conforme o artigo 306 parágrafo primeiro do Código de Processo Penal o prazo para de apresentação do sujeito, em até 24 horas após o flagrante, junto à autoridade judicial. Esse seria o ponto a ser destacado, já que tal procedimento visa a agilidade do processo.

O questionamento então de contrariedade com a Audiência é justamente a partir desses elementos já existentes na lei, que culminam no mesmo resultado. É o que questiona Choukr, (2016, p.14-15). "O mais espantoso em todo esse cenário é que há duas normas em vigor no direito brasileiro sobre a mesma matéria e em momento algum houve tanto repúdio jurídico a qualquer uma delas. A Audiência de Custódia posto que, no mínimo, se poderia empregar a

analogia como integração do sistema, seja pelo art. 4º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para não mencionar, de plano, o próprio artigo 3º do Código de Processo Penal. Estas duas normas, em seu conjunto ou mesmo isoladamente são capazes de satisfazer tanto os alinhados com uma concepção de internacionalização do Direito e a plena fruição dos direitos humanos a partir de compromissos internacionais como os mais conservadores que tendem a buscar arrimo às suas posições nas construções mais apegadas a um saber jurídico tradicional.”.

Outro ponto que merece ser destacado são as prisões cautelares em nosso país. Conforme Margraf e Svistun, (2016):

A prisão cautelar, que deveria ser exceção, acaba por se transformar em regra com o uso de motivações genéricas que as autoridades judiciais dispõem. Isso, porque, na maioria dos casos as provas que estabelecem a fundamentação do *jus puniendi* são indiciárias, originárias do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão e produzidas sem contraditório. Constata-se que no Brasil 59,2% dos processos foram instruídos por um inquérito instaurado a partir da prisão em flagrante. Além do mais, muitas vezes a prisão cautelar é mantida por falta de defensoria pública ativa, pois frequentemente os delitos são de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, furtos simples ou tráfico de entorpecente, mas em quantidade ínfima (Margraf; Svistun,2016, p.4).

A banalização das prisões cautelares é recorrente argumento na defesa da eficácia das Audiências de custódia, por dados como estes apresentados pelo autor. Num país como o Brasil em que a realidade do sistema prisional é dramática. Ocorre que conforme Teixeira (2015, p.22), “As prisões cautelares são constantemente utilizadas como medidas de urgência, para atender a opinião pública, com a ilusão de justiça imediata. Prevalece o discurso que somente será punido aquele que estiver preso preventivamente, passando-se a falsa impressão de que há ineficiência da justiça se o agente ficar solto”.

É, portanto, justificativa de benefício a implementação das Audiências para o sistema penal o fato de que há um grave problema com os presos em julgamento no Brasil. Havendo pois, muitos deles aguardando julgamento ocupando o sistema prisional.

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, revelaram o levantamento de informações penitenciárias, referentes ao primeiro semestre de 2025. O resultado evidenciou que o Brasil possui 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. O levantamento reuniu dados sobre população carcerária, infraestrutura, educação, monitoramento eletrônico, trabalho, e perfil das pessoas privadas de liberdade, incluindo tipo penal, estado civil, nacionalidade, cor ou raça e,

informações administrativas sobre servidores, vagas, visitas registradas e maternidade nas unidades (Brasil, 2025).

O alto número de prisões relacionados as Audiências de Custódia conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde sua implementação no Brasil em 2015, resultou em impressionantes mais de 2 milhões dessas sessões judiciais. Os dados estatísticos do CNJ ainda apontam que , no histórico consolidado, cerca de 59% a 60% dos casos resultam em prisão preventiva, enquanto em 40% a 41% é concedida liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) (Brasil, 2025). Esse alto índice mostra o imediatismo que a Audiência de Custódia promove no judiciário brasileiro o que de um lado evita a morosidade nas decisões penais e de outro é fortemente criticado. Um dos aspectos discutidos é a função do delegado de polícia mediante a essa medida. Uma vez que, o delgado de polícia é a autoridade qualificada para a primeira análise da ocorrência de um crime, não cabe a ele verificar a legalidade da prisão. Será mesmo necessário acionar o juiz se este outro profissional mais acessível e capacitado está disponível para realizar tal ação?

Em contra partida, há um pensamento comum em torno da decretação de qualquer prisão cautelar, sem a existência de julgamento prévio, tal ação soa como uma ofensa ao sentimento comum de justiça, configurando-se em um ato de força estatal e de arbítrio. Nesse caso, a prisão preventiva é tida como um produto da concepção inquisitória de processo, e torna-se instrumento que coloca o acusado em posição de inferioridade em relação à acusação (Ferrajoli , 2002 p.446).

De acordo com Renato Brasileiro (2020, p.309), esse pensamento encontra proteção no parágrafo segundo do artigo 310 do código de processo penal, o qual tem constitucionalidade duvidosa, tendo em vista que a denegação da liberdade provisória nas hipóteses do dispositivo mencionado. Assim lê-se:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover Audiência de Custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa Audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[...]

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Renato Brasileiro explica que, o magistrado, respaldado pelo art. 310, possui três decisões fundamentadas, na Audiência de Custódia, 1) O relaxamento da prisão, quando houver alguma ilegalidade no procedimento do auto de prisão em flagrante; 2) A conversão do flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos e pressupostos fundamentais para

segregação cautelar do indivíduo; e 3) A concessão da liberdade provisória, quando não restar comprovado os requisitos para a segregação cautelar (Brasileiro, 2020, p.310).

E é exatamente nesse ponto que a discussão jurídica em torno da Audiência de Custódia toma proporções maiores, uma vez que a conduta utilizada é interpretada por parte da classe jurídica como inconstitucional, por considerar posicionamento diverso, restaria institucionalizada, no ordenamento jurídico pátrio, a chamada prisão obrigatória, já que com a ausência dos requisitos necessários para a conversão do flagrante em prisão preventiva, o acusado ainda teria sua liberdade suprimida, em face de conduta praticada no passado, como o caso da reincidência (Facchi Júnior, 2020).

Ademais, a Constituição Federal orienta que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal (Moraes, 2003, p. 102).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é favorável as Audiências de Custódia tendo-a como uma ferramenta essencial para combater a violência policial, tortura e evitar prisões provisórias desnecessárias. A instituição relata que o procedimento fortalece as garantias constitucionais e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que, a nível jurídico assegura o direito à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa e ao direito ao silêncio (vedação à autoincriminação); proíbe a prisão por dívidas, o que no Brasil resultou na proibição da prisão do depositário infiel (conforme a Súmula Vinculante 25 do STF), garante direitos como o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão e de locomoção (Azevedo *et al.*, 2015).

Este tema passou por mudanças recentes com a sanção da Lei nº 15.358/2026 também denominada Lei Antifacção, que alterou o Código de Processo Penal determinando que as Audiências de Custódia passem a ser realizadas de forma preferencial por videoconferência. Tal alteração gerou debates e críticas de entidades ligadas aos direitos humanos, que temem que a modalidade virtual comprometa a identificação de eventuais casos de tortura ou maus-tratos no momento da prisão (Brasil, 2026). Por se tratar de uma lei recente é necessário acompanhar sua efetivação no cenário penal para que estudos acadêmicos possam ser realizados e deste modo observar seus benefícios e dificuldades de aplicação.

Nota-se por tanto que, muitos vieses surgem nas questões relacionadas à Audiência de Custódia, quer seja de maneira favorável por meio de seu benefício, ou das contradições em que a mesma é inculcada também sob argumentos consistentes. A questão que emerge destas circunstâncias é que a justiça brasileira necessita fortalecer suas ações cada vez mais e produzir



resultados reais na vida prática da sociedade, desatravando o sistema, e se a Audiência de Custódia otimiza e passa maior segurança para que a lei se cumpra em sua totalidade quanto aos direitos fundamentais do indivíduo, essa é uma implementação positiva para o judiciário, já que os dados estatísticos não mostram um sistema funcional ao que se refere as prisões provisórias e o tempo de finalização e / ou definição dos processos e penalidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo apresentou a importância da preservação dos direitos fundamentais do réu sob a perspectiva dos tratados internacionais, e da constituição federal, assim como demais legislaturas que se referem a este objetivo.

Inicialmente percebemos a importância dos tratados internacionais dos direitos fundamentais que norteiam todas as finalidades de dignidade humana presente nas demais leis, e doutrinas do Direito. Além destes, também endossamos a importância das Audiências de Custódia com alguns princípios formadores que contemplam seus objetivos, tais como o princípio da presunção de inocência, o *indúbio pro reo*, e o princípio da intervenção mínima. Enfim, conceituamos Audiência de Custódia, numa perspectiva de humanização do processo penal, fazendo valer as referências dentro do Direito utilizadas para seu suporte.

Muito embora existam contradições, os benefícios da Audiência de Custódia têm sido reconhecidos uma vez que o sistema judicial brasileiro possui inúmeras fragilidades. Com o olhar voltado a implementação da mesma, concluímos que, antes dessas serem colocadas em prática, já existiam normas, regras e todo instrumento jurídico para que a defesa da dignidade e dos direitos fundamentais do sujeito fossem preservados. No entanto, isso não ocorreu em muitos casos, em sua plenitude, e por isso a Audiência de Custódia surge com um folego novo para os tribunais para rever a conduta, e proporcionar melhorias no sistema.

Os benefícios acerca das Audiências de Custódia impedem que novos presos provisórios ocupem o lugar de presos condenados, e aguardem em liberdade seu julgamento, o que é pertinente à luz da doutrina. Há que se compreender que, estas Audiências exigem esforço, empenho, organização e levam tempo para se tornarem efetivamente regulares em todo país, no entanto, ao se fortalecerem representarão uma iniciativa a favor dos direitos fundamentais e da justiça brasileira na resposta mais qualificada e sem delongas nos processos penais.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Mauro Fonseca. Audiência de Custódia e as Consequências de sua Não Realização. **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre**, 2015. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2025.

AZEVEDO, Rodrigo G. *et al.* Audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. **São Paulo, Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança (Foro Brasileño de Seguridad)**, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no Processo Penal. 1. ed. São Paulo:2003. p. 284

BARBAGALO, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. **Escola de Administração judiciária**. 2015. Disponível em:<<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/29112/Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20Inoc%C3%Aancia%20e%20Recursos%20Criminais%20Excepcionais.pdf?sequence=1>>. Acesso em 8 de janeiro de 2026.

BIZ, Jéssica. PERLIN, Edson. Audiência de Custódia: A importância da audiência de custódia. **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Centro Universitário FAG**.2017. Disponível em:<<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e518eaf3f.pdf>>. Acesso em 17 de dezembro de 2025.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. Uma correção ao sentido do princípio da intervenção mínima no direito penal. 2009. **UFBA**. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8832/1/URBANO%20F%20C%2089LIX%20PUGLIESE%20DO%20BOMFIM.pdf>>. Acesso em 4 de abril de 2026.

BRASIL. ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 **PUBLIC** 19-02-2016. Disponível em:<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249434&base=baseAcordados>>. Acesso em 12 de março de 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Audiência de Custódia. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 12 de dezembro de 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Reunião Especial de Jurisdição**. 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 9 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Incorporação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais. SENAPPEN. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Disponível em:< <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>>. Acesso em 02 de junho de 2026.

BRASIL, 2015. STF- Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo**. 2015. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em abril de 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça**. Provimento Conjunto nº 03/2015 Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. 2015. Disponível em:< <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2026.

BRASIL, 2026. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.358-de-24-de-marco-de-2026-694963786>>. Acesso em 04 de junho de 2026.

BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal: volume único. **São Paulo: JusPodivm**, v. 11, 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 2003, p. 515.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Audiência de custódia: resultados preliminares e percepções teórico-práticas. **Audiência de custódia: da boa intenção a boa técnica. Porto Alegre: FMP**, p. 105-126, 2016.

CORDEIRO, Néfi; DE ALMEIDA COUTINHO, Nilton Carlos. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 10, n. 1, p. 76-88, 2018.

DE ALMEIDA MARTNS, Cláudio. Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento jurídico Brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano. **ESMEC**. Fortaleza. 2014. Disponível em:<<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF51.pdf>>. Acesso em dezembro de 2019.

Decreto-Lei nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível



em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 12 dezembro de 2025.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir. /UFRGS, 2004, 2.4.**

DOBRIANSKYJ, Virgínia de Oliveira Rosa et al. O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena. 2009. **PUCSP**. Disponível em:< <https://leto.pucsp.br/handle/handle/8635>>. Acesso em fevereiro de 2020.

DOMINGOS, Sérgio. Conflito de princípios e princípio da proporcionalidade. **Revista do Curso de Direito**, n. 1, p. 23-25, 2000.

FACCHI JUNIOR, Edson Luiz. É inconstitucional a prisão obrigatória prevista no novo § 2º do art. 310, do CPP. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/e-inconstitucionalaprisao-obrigatoria-prevista-no-novo-%C2%A72o-do-art-310/>>. Acesso em: 30 de Maio de 2026.

FAVARO, Luciano Monti; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. A convenção de Viena sobre direitos dos tratados de 1969 e o porquê de sua ratificação pela república federativa do Brasil: Um problema constitucional? **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008**. Disponível em:< http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/11_839.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2026.

FERRAJOLI, Luigi et al. Direito e razão. **Teoria do garantismo penal**, v. 2, p. 438, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Brasília: CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal, 11 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 71.**

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 31. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2010. p. 45.

JÚNIOR, José Carlos da Silva; MARTINS, Ana Carolina Cravo. **Reflexos da Audiência de Custódia na atividade policial**. 2019. Disponível em:< <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1473>>. Acesso em 5 de fevereiro de 2026.

Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em 22 de dezembro de 2025.



Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2026.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Audiência de custódia e o direito de defesa. 2015.** Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284925>>. Acesso em dezembro de 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça :da política à prática. 2015.** Disponível em:< https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=Audi%3%Aancias+de+Cust%3%B3dia+do+Conselho+Nacional+de+Justi%3%A7a+%E2%80%94+Da+pol%3ADtica+%3%A0+pr%3A1tica&btnG=>>. Acesso em 8 de março de 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. P.137.

_____. LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 38.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. Revendo os conceitos das prisões cautelares a partir da prisão do senador Delcídio Amaral. **Revista dos Tribunais. RTVOL.971.**

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.** 2015. Disponível em:< <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19482/4/A%20aplica%3%a7%3%a3o%20dos%20Tratados%20Internacionais%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 27 de abril 2026..

NETO, Dirceu Marchini. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**, 2012, 2.1: 81-96.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Atlas, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF.** O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides, 2008.

Projeto de Lei nº. 544/2011, de 23 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493274>>. Acesso em 17 de dezembro de 2025.

Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Interposição à prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. 2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 14 de janeiro de 2026.



TEIXEIRA, Luciana de Sousa. Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares? **Universidade de Brasília. 2015**. Disponível em:<
http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10933/1/2015_LucianadeSousaTeixeira.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2026.

TONINI, Paolo. A Prova no Processo Penal Italiano. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: **Revista do Tribunais**, 2002, p.69.